

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Otto Alencar Filho, o Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, visa estabelecer o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (Pefau). Por meio desse Programa, a União poderá oferecer subvenções aos preços do gás natural utilizado na produção dos fertilizantes amônia e ureia, desde que haja existência de dotação orçamentária alocada para este fim.

O montante anual destinado à subvenção é limitado a R\$ 1,7 bilhão. A subvenção equivalerá à diferença entre o preço do gás natural contratado pelo beneficiário e o valor de referência de US\$ 4,00 por MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

São elegíveis ao Pefau tanto os fabricantes em atividade quanto os novos projetos industriais no segmento de amônia e ureia. O programa tem sua vigência estipulada até 31 de dezembro de 2028, sob a coordenação dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e



* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 *

Abastecimento. Regulamento específico definirá as diretrizes para habilitação dos beneficiários, procedimentos para pagamento, controle do benefício, e outras condições necessárias para a concessão da subvenção.

O projeto sugere inserção dos incisos IX e X ao art. 48 da Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991), visando incentivar o crédito rural a promover a subvenção econômica na comercialização do gás natural como insumo essencial à produção de ureia e amônia e fomentar a indústria nacional de fertilizantes.

Na Lei nº 8.427, de 1992, propõe-se a inclusão do inciso III ao art. 1º, permitindo que o Poder Executivo forneça subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de equalização de preços do gás natural para uso na produção de amônia e ureia.

Adicionalmente, o projeto propõe modificar a Lei nº 12.304, de 2010, que instituiu a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), obrigando a entidade a comercializar o gás natural da União sob regime de partilha com os beneficiários do Pefau e alocar receitas de novos contratos de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos à execução do Programa.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, pelo Deputado Tião Medeiros, propondo a inclusão de artigo ao texto original, de forma a estender ao biometano, inclusive sua infraestrutura e instalações de produção, as subvenções econômicas e demais benefícios destinados pela proposição ao gás natural.

É o relatório.



* C D 2 4 8 0 3 2 8 0 1 6 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, de autoria do nobre Deputado Otto Alencar Filho, surge como proposta de suma importância para a soberania nacional no contexto da produção de alimentos. O projeto visa estabelecer o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (Pefau), autorizando a concessão de subvenção econômica ao uso de gás natural, que é essencial na produção desses insumos agrícolas.

Tal iniciativa se coloca como uma resposta estratégica à crescente dependência brasileira de fontes externas de fertilizantes, um desafio evidenciado pelo fato de que, em 2021, 85% do consumo nacional de fertilizantes originou-se de importações, totalizando 39,2 milhões de toneladas.

A situação tornou-se tão crítica que o suprimento externo já atende 95,7% da demanda doméstica de fertilizantes nitrogenados, 72% de fosfatados e 96,4% de potássicos. Na posição de maior importador mundial de fertilizantes agrícolas, o país enfrenta vulnerabilidades frente a crises internacionais, como as recentes pandemia e conflitos geopolíticos, exacerbando a volatilidade dos preços e a insegurança do abastecimento.

A escalada dos preços dos fertilizantes nitrogenados, impulsionada pela redução da oferta em países produtores chave e pelas flutuações no mercado europeu de gás natural, evidencia a urgência de uma política que enderece não apenas a dependência externa, mas também a competitividade da produção nacional, atentando para a disparidade dos custos do gás natural em território brasileiro em relação ao mercado internacional.

Para fortalecer a capacidade produtiva interna de fertilizantes essenciais, como ureia e nitrato de amônio, e otimizar o uso de recursos naturais como o gás natural, o projeto apresenta-se como um vetor para maior estabilidade no fornecimento desses insumos críticos e para a elevação da competitividade do Brasil no setor agrícola global.



* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 *

Diante do exposto, e após cuidadosa análise das proposições e debates gerados em torno do PL nº 4.338, de 2023, propomos um substitutivo que engloba e refina as sugestões apresentadas, aprimorando o texto e corrigindo equívocos. Nesse sentido, propomos a supressão do disposto no artigos 8º e 9º do projeto original, reconhecendo que as disposições relativas ao crédito rural não se aplicam aos objetivos do Pefau.

Além disso, o substitutivo incorpora a emenda proposta pelo Deputado Tião Medeiros, destacando o potencial do biogás como insumo sustentável e eficiente na produção de fertilizantes nitrogenados.

Assim, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, e da emenda nº 01, na forma do substitutivo que apresentamos, com vistas a promover a autossuficiência nacional na produção de fertilizantes nitrogenados, mitigar a vulnerabilidade às flutuações do mercado internacional e fortalecer a segurança alimentar e a competitividade do agronegócio brasileiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia; autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, com a finalidade de viabilizar a fabricação dos fertilizantes amônia e ureia em território nacional.

§ 1º São objetivos do Pefau:

I – assegurar o fornecimento de gás natural e biometano para a fabricação de amônia e ureia;

II – reduzir os preços do gás natural e do biometano empregados na fabricação de amônia e ureia;

III – assegurar o abastecimento nacional de fertilizantes nitrogenados;

IV – incentivar a expansão da indústria nacional de fertilizantes nitrogenados; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

§ 2º São beneficiários do Pefau os fabricantes de amônia e ureia destinadas a uso nas atividades agropecuárias.

§ 3º O Pefau terá vigência de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei.



* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 *

Art. 2º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano empregados na fabricação dos fertilizantes amônia e ureia, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo ficará limitada a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) anuais, e equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pefau junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º.

§ 2º O valor a ser contratado pelos beneficiários do Pefau não poderá exceder ao limite estabelecido em ato do órgão regulador do setor de gás natural.

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

§ 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica prevista neste artigo será anual.

§ 5º Caso o valor previsto no § 1º se esgote antes do final do período de apuração, o Poder Público não se obriga a oferecer subvenções a operações posteriores, estando estas condicionadas à disponibilidade de recursos do Pefau.

Art. 3º O regulamento estabelecerá as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para o recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei, o beneficiário deverá comprovar que está habilitado para as atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural e biometano junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural e biometano objeto da presente subvenção têm como destino a fabricação de fertilizantes amônia e ureia, para uso agrícola.



* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 *

Art. 4º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 2º a partir da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de que trata o art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, poderá comercializar o gás natural da União, nos termos previstos da alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para viabilizar os objetivos do Pefau.

Parágrafo único. A comercialização prevista no **caput** se dará por meio de leilão entre os beneficiários do Pefau.

Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, previsto em lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do Pefau, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pefau as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
 Relatora



* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 *